



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.182 - RS (2015/0311313-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE** : REGINA FLECK CORREA KANAN  
**AGRAVANTE** : JOSE CARLOS CORREA KANAN  
**AGRAVANTE** : PEDRO PAULO CORREA KANAN  
**AGRAVANTE** : JOÃO HENRIQUE CORREA KANAN  
**AGRAVANTE** : MARIA ISABEL CORREIA KANAN  
**AGRAVANTE** : LUIS FELIPE CORREA KANAN  
**ADVOGADO** : MILTON TERRA MACHADO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. REINTEGRAÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA TRABALHISTA. PERCEPÇÃO DE VALORES. CUNHO REMUNERATÓRIO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.142.177/RS. SÚMULA 83/STJ. MULTA.

1. *"Os valores a serem pagos em razão de decisão judicial trabalhista, que determina a reintegração do ex-empregado, assumem a natureza de verba remuneratória, atraindo a incidência do imposto sobre a renda. Isso porque são percebidos a título de salários vencidos, como se o empregado estivesse no pleno exercício de seu vínculo empregatício"* (REsp 1142177/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010).

2. O STJ entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto à tema já decidido em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.

Agravo regimental improvido com aplicação de multa.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2016(Data do Julgamento)



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.182 - RS (2015/0311313-4)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : REGINA FLECK CORREA KANAN**  
**AGRAVANTE : JOSE CARLOS CORREA KANAN**  
**AGRAVANTE : PEDRO PAULO CORREA KANAN**  
**AGRAVANTE : JOÃO HENRIQUE CORREA KANAN**  
**AGRAVANTE : MARIA ISABEL CORREIA KANAN**  
**AGRAVANTE : LUIS FELIPE CORREA KANAN**  
**ADVOGADO : MILTON TERRA MACHADO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto por REGINA FLECK CORREA KANAN e OUTROS contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fls. 697/705, e-STJ):

*TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. ART. 12 DA LEI Nº 7.713/88. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época a que se referiam tais rendimentos.*

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante nos termos da seguinte ementa (fls. 820/825, e-STJ):

*TRIBUTÁRIO. REINTEGRAÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA TRABALHISTA. PERCEPÇÃO DE VALORES. CUNHO REMUNERATÓRIO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.142.177/RS. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*

Nas razões do regimental, os agravantes reiteram:

*2.1 Ao afirmar a incidência de imposto de renda sobre verbas trabalhistas (indenização) percebidas acumuladamente em razão de sentença trabalhista, negou o Acórdão hostilizado vigência ao art. 43 do CTN, dispositivo que, à evidência, não abriga tal conclusão, o que*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*de pronto se afere a partir de sua literalidade. O suporte fático que alicerçou à demanda, deu conta de que o Reclamante não prestou qualquer atividade laborativa desde a sua ilegal despedida (em 07.08.1977), sendo que, após reintegrado aos quadros da CEF (em 11.02.1998), recebeu licença médica no dia seguinte, vindo a falecer pouco tempo depois (em 06/03/1998).*

*2.2 Assim, os valores pagos por força da decisão proferida na Justiça do Trabalho, correspondentes a vantagens e direitos decorrentes de contrato de trabalho, e relativos ao período em que foi alijado de sua atividade, têm óbvio caráter indenizatório, razão por que não se afeiçoa ao cunho remuneratório embutido na norma afrontada.*

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.182 - RS (2015/0311313-4)**

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. REINTEGRAÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA TRABALHISTA. PERCEPÇÃO DE VALORES. CUNHO REMUNERATÓRIO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.142.177/RS. SÚMULA 83/STJ. MULTA.

1. *"Os valores a serem pagos em razão de decisão judicial trabalhista, que determina a reintegração do ex-empregado, assumem a natureza de verba remuneratória, atraindo a incidência do imposto sobre a renda. Isso porque são percebidos a título de salários vencidos, como se o empregado estivesse no pleno exercício de seu vínculo empregatício"* (REsp 1142177/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010).

2. O STJ entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto à tema já decidido em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.

Agravo regimental improvido com aplicação de multa.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Nada a prover.

Os recorrentes, ora agravantes, impugnam o caráter remuneratório de valores recebidos em ação trabalhista.

Assim se manifestou a Corte de origem quanto ao tema:

*Transcrevo excertos da sentença proferida com propriedade pelo MM. Juiz Federal Fabio Hassen Ismael, cujos fundamentos integro ao voto como razões de decidir:*

(...)

Do afastamento do imposto de renda sobre todos os valores recebidos na reclamatória trabalhista

A parte autora defende que os valores percebidos em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclamatória trabalhista acumuladamente não devem ser tributados, pois teriam natureza jurídica de indenização, já que pagos a destempo, não tendo o então reclamante prestado qualquer atividade laboral à reclamada.

Entendo que não lhe assiste razão, porquanto os valores pagos em decorrência de ação judicial trabalhista têm caráter remuneratório e seriam tributados, se fosse o caso, se pagos no momento próprio. Neste sentido, colho o seguinte julgado, proferido na sistemática dos recursos repetitivos:

(...)

**1. Os valores a serem pagos em razão de decisão judicial trabalhista, que determina a reintegração do ex-empregado, assumem a natureza de verba remuneratória, atraindo a incidência do imposto sobre a renda.** Isso porque são percebidos a título de salários vencidos, como se o empregado estivesse no pleno exercício de seu vínculo empregatício. (Precedentes: EREsp 903.019/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009; REsp 1073113/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 16/12/2008; REsp 850.091/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008; REsp 933.923/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2007, DJ 08/02/2008; AgRg no REsp 1023756/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 17/04/2008; REsp 356.740/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 06/04/2006; REsp 625.780/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 31/05/2004)

**2. Não obstante inseridos no capítulo da estabilidade de empregado que conta com mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa, vale destacar o disposto nos artigos 495, 496 e 497, da CLT, que tratam da 'reintegração' do trabalhador estável, preceituando que:**

'Art. 495 - Reconhecida a inexistência de falta grave praticada pelo empregado, fica o empregador obrigado a readmiti-lo no serviço e a pagar-lhe os salários a que teria direito no período da suspensão.'

'Art. 496 - Quando a reintegração do empregado estável for desaconselhável, dado o grau de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incompatibilidade resultante do dissídio, especialmente quando for o empregador pessoa física, o tribunal do trabalho poderá converter aquela obrigação em indenização devida nos termos do artigo seguinte.'

'Art. 497 - Extinguindo-se a empresa, sem a ocorrência de motivo de força maior, ao empregado estável despedido é garantida a indenização por rescisão do contrato por prazo indeterminado, paga em dobro.'

3. A *ratio legis* emanada dos dispositivos legais supratranscritos indica que, entendendo o tribunal ser a reintegração inviável, os valores a serem percebidos pelo empregado amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, I, da Carta Maior, em face da natureza eminentemente indenizatória, não dando azo a qualquer acréscimo patrimonial ou geração de renda, posto não ensejar riqueza nova disponível, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos, afastando a incidência do imposto sobre a renda.

4. *In casu*, o Tribunal *a quo* consignou a ausência de comprovação acerca de a decisão prolatada pela Justiça do Trabalho haver reconhecido a inviabilidade da reintegração do recorrente ao emprego, única hipótese em que a verba percebida assumiria a natureza indenizatória, consoante infere-se do seguinte excerto do voto condutor, *in verbis*: 'No caso em tela, o autor alega que ajuizou reclamação trabalhista contra a FASC - Fundação de Educação Social e Comunitária, obtendo provimento determinando a reintegração no emprego em decorrência de afastamento irregular ou ilegal, com trânsito em julgado. Aduz que, ato contínuo à determinação de reintegração, foi concedido, na forma de indenização, o pagamento dos valores relativos aos salários e demais verbas do período de afastamento injustificado. No entanto, o autor não comprovou suas alegações, visto que não juntou cópia da sentença proferida pela 21ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre. Esse documento é imprescindível, para que se verifique se o autor foi reintegrado efetivamente ao serviço ou não, porque, nos termos do art. 496 da CLT, a obrigação de pagar os salários a que o empregado teria direito no período de afastamento somente se converte em indenização, quando a reintegração no emprego for desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade resultante da dissensão.'

5. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1142177/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010).

Isto porque o imposto de renda incide sobre qualquer 'acréscimo patrimonial', seja ele compreendido no conceito de renda, quando decorrente do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos, nos demais casos. Destarte, o pedido principal, da forma como veiculado, é improcedente (...).  
(...)

Consoante consignado pela origem, valores pagos em decorrência de ação trabalhista que determina a reintegração do empregado reveste-se de cunho remuneratório e, conseqüentemente, legítima a incidência de imposto de renda, entendimento este reiterado em recurso repetitivo, como destaca o voto do acórdão recorrido.

A propósito, a ementa do paradigma:

*1. Os valores a serem pagos em razão de decisão judicial trabalhista, que determina a reintegração do ex-empregado, assumem a natureza de verba remuneratória, atraindo a incidência do imposto sobre a renda. Isso porque são percebidos a título de salários vencidos, como se o empregado estivesse no pleno exercício de seu vínculo empregatício. (Precedentes: EREsp 903.019/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009; REsp 1073113/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 16/12/2008; REsp 850.091/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008; REsp 933.923/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2007, DJ 08/02/2008; AgRg no REsp 1023756/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 17/04/2008; REsp 356.740/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 06/04/2006; REsp 625.780/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 31/05/2004)*

(REsp 1.142.177/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010.)

A título de reforço:





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. A Primeira Seção do STJ, ao julgar, como recurso repetitivo, o REsp 1.227.133/RS (Rel. para acórdão Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe de 19/10/2011), proclamou que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios, vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, quando pagos tais juros em contexto de rescisão do contrato de trabalho. No julgamento do REsp 1.089.720/RS (Rel. Ministro MAURO CAMBPELL MARQUES, DJe de 28/11/2012), a Primeira Seção reafirmou a orientação do recurso repetitivo mencionado, ocasião em que deixou consignado que é legítima a tributação dos juros de mora pelo imposto de renda, salvo a existência de norma isentiva específica (art. 6º, V, da Lei 7.713/88, que isenta do imposto de renda inclusive os juros de mora devidos no contexto de rescisão do contrato de trabalho) ou a constatação de que a verba principal, a que se referem os juros, é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda (tese em que o acessório segue o principal).

II. No caso, é fato incontroverso nos autos que as verbas, pagas por força da Reclamação Trabalhista, referem-se à reintegração no emprego, e que os juros de mora não são incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda. Ao contrário, os juros decorrem do pagamento de verbas remuneratórias não isentas, relativas à reintegração do contribuinte no emprego.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 1.179.294/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 24/06/2014.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. VERBAS SALARIAIS PAGAS EM DECORRÊNCIA DA PROCEDÊNCIA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.142.177/RS, Relator Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ) consolidou o entendimento segundo o qual "os valores a serem pagos em razão de decisão judicial trabalhista, que determina a reintegração do ex-empregado, assumem a natureza de verba remuneratória, atraindo a incidência do imposto sobre a renda. Isso porque são percebidos a título de salários vencidos, como se o empregado estivesse no pleno exercício de seu vínculo empregatício".



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*2. Hipótese em que o ora agravante foi readmitido no emprego, por meio de decisão judicial. Logo, os valores a serem pagos em razão dessa decisão assumem a natureza de verba remuneratória, incidindo, portanto, o imposto de renda.*

*Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp 1.340.627/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 19/10/2012.)

Portanto, das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*"

Por fim, em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito da questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, *verbis*:

*Em suma, entendo faltar interesse recursal (utilidade) ao agravo regimental em que a parte se insurge quanto ao mérito da questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, e que em tal hipótese o recurso não deve ser conhecido, com a imposição de multa ao agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.*

*Pensar de forma diversa importa em tornar inócua a inovação implementada pela Lei 11.672/2008, cujo objetivo, como é cediço, é resgatar a efetividade da prestação jurisdicional e a dignidade deste Tribunal enquanto responsável pela uniformização do direito federal.*

*[...]*

*Com essas considerações, **nego provimento ao agravo regimental e aplico à agravante multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa**, na forma do art. 557, § 2º, do CPC.*

No mesmo sentido:

*2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual deve ser aplicada multa previsto no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido ao rito do art. 543-C do CPC.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 733.666/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 17/09/2015).

*4. O recurso interposto contra decisum proferido com espede em Recursos Repetitivos dá ensejo a aplicação de multa.*

(AgRg no AREsp 355.024/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015)

Ante o exposto e tendo vista de que os agravantes interpuseram o presente recurso após a decisão prolatada pela sistemática do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), nego provimento ao agravo regimental e aplico a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0311313-4

AgRg no  
REsp 1.573.182 / RS

Números Origem: 200871000211956 50083352320144047100 RS-200871000211956  
RS-50083352320144047100

PAUTA: 03/03/2016

JULGADO: 03/03/2016

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

|            |                                   |
|------------|-----------------------------------|
| RECORRENTE | : REGINA FLECK CORREA KANAN       |
| RECORRENTE | : JOSE CARLOS CORREA KANAN        |
| RECORRENTE | : PEDRO PAULO CORREA KANAN        |
| RECORRENTE | : JOÃO HENRIQUE CORREA KANAN      |
| RECORRENTE | : MARIA ISABEL CORREIA KANAN      |
| RECORRENTE | : LUIS FELIPE CORREA KANAN        |
| ADVOGADO   | : MILTON TERRA MACHADO E OUTRO(S) |
| RECORRIDO  | : FAZENDA NACIONAL                |

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF / Imposto de Renda de Pessoa Física

#### AGRAVO REGIMENTAL

|           |                                   |
|-----------|-----------------------------------|
| AGRAVANTE | : REGINA FLECK CORREA KANAN       |
| AGRAVANTE | : JOSE CARLOS CORREA KANAN        |
| AGRAVANTE | : PEDRO PAULO CORREA KANAN        |
| AGRAVANTE | : JOÃO HENRIQUE CORREA KANAN      |
| AGRAVANTE | : MARIA ISABEL CORREIA KANAN      |
| AGRAVANTE | : LUIS FELIPE CORREA KANAN        |
| ADVOGADO  | : MILTON TERRA MACHADO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO  | : FAZENDA NACIONAL                |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

(Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.